



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003479/2005-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.209 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente AUTO POSTO REMONDES LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não se cogita acerca de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo havido, por parte do contribuinte, conhecimento e ciência de todos os requisitos que compuseram a autuação; contendo o auto de infração suficiente descrição dos fatos e correto enquadramento legal, sanadas as irregularidades, dada ciência e oportunizada a manifestação do autuado, ou seja, atendida integralmente a legislação de regência, não se verifica cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento dos tributos correspondentes sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não desconstitua, mediante documentação hábil e idônea, a referida presunção.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19515.003479/2005-87
Acórdão n.º **1402-004.209**

S1-C4T2
Fl. 402

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) afastar as preliminares suscitadas e, ii) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Tratam-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu julgar parcialmente improcedente a impugnação e manter parcialmente as exigências perpetradas no Auto de Infração.

A parte da exigência cancelada pelo v. acórdão recorrido se refere ao mês de março do 1º trimestre de 2000, onde foi feita a retificação da base de cálculo dos tributos, em razão do equívoco constatado na autuação que utilizou valor maior que o constante na planilha referente aos créditos de origem não comprovada.

A Fiscalização constatou receita omitida, devido a depósitos bancários de origem não comprovada (artigo 42 da Lei 9.430/96), conforme demonstrou no Termo de Verificação Fiscal.

Frente a falta de comprovação documental, a Fiscalização lavrou os Autos de Infração em epígrafe exigindo o IRPJ e CSLL.

Em seguida, a Recorrente ofereceu impugnação de fls. alegando preliminar de decadência do direito da fazenda lançar os três primeiros trimestres nos termos do artigo 150, parágrafo 4 do CTN e nulidade do lançamento devido ao cerceamento do direito de defesa, no mérito contestou:

- O art. 924 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3000, estabelece o ônus da prova para a autoridade administrativa na comprovação da veracidade dos fatos registrados.

- A inversão do ônus da prova só é cabível quando prevista em disposição especial de fatos registrados em sua escrituração (art. 925 do RIR/99).

- Não é permitido ao Fisco concluir que depósitos bancários lançados, regularmente, em extrato bancário são rendas e proventos sem apresentar fatos e documentos e o dispositivo legal previsto na Constituição que os considera como tal.

- Não há na legislação, a hipótese de depósitos bancários serem considerados rendas e proventos de empresa regularmente constituída que declara seus rendimentos de forma trimestral (art. 1º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 220 do RIR/99), sendo, assim, incabível esta cobrança.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo parcialmente os Autos de Infração, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IRPJ/CSLL.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL são tributos, em regra,

sujeitos a lançamento por homologação. No entanto, não comprovado o pagamento destes tributos, não há o que se homologar. Nesta hipótese, ocorre o lançamento de ofício cujo prazo decadencial submete-se à norma contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CIN.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Devidamente cientificado o sujeito passivo dos termos e documentos integrantes da autuação e sendo-lhe facultado o fornecimento de cópias dos autos, não há de se cogitar a respeito de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configuram omissão de receita os valores creditados em conta bancária cuja origem não tenha sido comprovada, mediante documentação hábil e idônea, pelo contribuinte regularmente intimado.

A parte da exigência cancelada pelo v. acórdão recorrido se refere ao mês de março do 1º trimestre de 2000, onde foi feita a retificação da base de cálculo dos tributos, em razão do equívoco constatado na autuação que utilizou valor maior que o constante na planilha referente aos créditos de origem não comprovada. (fls. 370/371 dos autos).

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Os Recursos Voluntários são tempestivos e possuem os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais devem ser admitidos.

Da decadência dos três primeiros trimestres do ano 2000:

A Recorrente alega que como no presente caso a apuração do imposto é feita pelo Lucro Presumido trimestral, teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Nacional lançar de ofício nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN.

Entretanto, entendo que tal alegação da Recorrente não deve ser provida, eis que a autuação trata de omissão de receita constatada por meio de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, inexistindo o pagamento do imposto exigido nos Autos de Infração.

Assim, tendo em vista a ausência de pagamento do imposto, condição que é exigida pela jurisprudência e doutrina para que seja aplicada a contagem do prazo previsto no artigo 150, parágrafo quarto do CTN, a contagem do prazo decadencial se desloca para a prevista no artigo 173, inciso I do CTN, ou seja se inicia no primeiro dia do exercício seguinte a ocorrência do fato gerador.

Sendo assim, por mais que a apuração do imposto seja trimestral quando a contagem do prazo decadência é contada nos termos do artigo 173, inciso I do CTN, não resta configurada a decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar de ofício, eis que o início da contagem do prazo se inicia em 01/01/2001.

Sendo assim, diferentemente do alegado pela Recorrente, a decadência não ocorreu.

Desta forma, rejeito a prejudicial de mérito relativa a decadência, alegada pela Recorrente.

Da alegação de nulidades ou cerceamento do direito de defesa:

Em relação a alegação de cerceamento do direito de defesa, entendo que não deve ser acolhida.

A Recorrente alega que não foi fornecido cópia integral do processo, dificultando assim sua defesa.

Tal alegação não procede, eis que não constam provas nos autos de que foi negado cópia integral do processo à ela, sendo que apresentou impugnação e recurso se defendendo de todos os pontos constantes nos autos, demonstrando ter pleno conhecimento da acusação, provas e fases do processo.

Ademais, acusação está bem instruída com os documentos necessários para demonstrar a infração a legislação tributária de omissão de receita nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96 (287 do RIR/99), sendo que neste caso, a Recorrente é quem tem o ônus de provar que tal diferença não se refere a receita tributável, inexistindo assim cerceamento ao direito de defesa.

Há de se observar que as preliminares de nulidade do lançamento fiscal arguidas pela Recorrente não encontram amparo no quanto previsto no artigos 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Observa-se que quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas em Auto de Infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o Sujeito Passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, nos termos do art. 60 do mencionado decreto.

Ainda, da leitura do Termo de Verificação Fiscal percebe-se que a Autoridade Autuante narrou as etapas do procedimento fiscal e os fatos verificados em consequência daquele, bem como a subsunção à presunção legal adiante versada. Constan do referido termo e dos documentos que compõem os Autos de Infração lançados os dispositivos legais nos quais se alicerçaram, estando ainda presentes no processo administrativo a composição analítica da base de cálculo e os demonstrativos dos tributos devidos.

Por conseguinte, restaram adequadamente observadas as previsões estampadas nos incisos do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, não merecendo prosperar as alegações da Recorrente em sentido contrário.

Ademais, foram disponibilizadas cópias dos documentos integrantes da autuação a Recorrente e ao responsável solidário, tendo-lhes sido conferido tempo hábil, após regularmente cientificado dos lançamentos, para apresentar seus questionamentos, consubstanciados na Impugnação e no Recurso Voluntário dos quais são possíveis de se depreender o entendimento dos fatos que lhes foram imputados. Assim, não houve qualquer preterição do respectivo direito de defesa.

Mérito:

Quanto ao mérito, a Recorrente apenas faz alegações de que o procedimento fiscal contrariou a Constituição e que não se pode inverter o ônus da prova para o contribuinte, sendo dever da fiscalização buscar elementos para comprovar que de fato ocorreu a omissão de receita.

Pois bem.

Em relação as alegações de inconstitucionalidade da legislação referente ao a presunção de omissão de receita, insta esclarecer que nos termos da Súmula 2, este E. Tribunal não tem competência para analisar ou afastar aplicação de lei por entendê-la inconstitucional.

Em relação a autuação, entendo que foi correta a aplicação do artigo 42 da Lei 9.430/96 quando caracterizado a omissão de receita com base em depósitos bancários não escriturados e sem a comprovação de sua origem.

Neste caso, aos contribuintes cabe demonstrar com documentos idôneos e hábeis o registro e a origem do depósitos não escriturados, quando questionados pela fiscalização, sob pena de serem considerados receita tributável. (nesta hipótese de omissão de receita ocorre a inversão do ônus da prova).

Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, a que o contribuinte recebeu depósitos, não os escriturou e eximiu-se de comprovar depósito por depósito mediante documentação hábil e idônea a sua origem, correta está a autuação.

Continuando o raciocínio, entendo importante ressaltar que os depósitos bancários que foram utilizados como instrumento para encontrar os rendimentos presumidamente omitidos, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96, se constituem em receita sujeita a tributação do IRPJ e da CSLL.

Sendo assim, entendo que a infração indicada nos Autos de Infração está correta, devendo ser mantida a acusação fiscal em seus termos.

No mais, mantido o lançamento relativo ao IRPJ, igual tratamento deve ser dado ao lançamento de CSLL, decorrente da omissão de receita, ante a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto e por tudo que consta processo nos autos conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 19515.003479/2005-87
Acórdão n.º **1402-004.209**

S1-C4T2
Fl. 408
